



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 78/92

"Disciplina a exploração do ser-  
viço de pequenas cargas, no  
âmbito do Município".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O transporte remunerado de pequenas  
cargas no perímetro urbano, somente poderá ser feito na forma  
da presente lei.

Artigo 2º) - O ponto de estacionamento das camione-  
tas destinadas ao aluguel para pequenas cargas, fica mantido  
na Ladeira Padre Felipe, na forma do Decreto nº 188 de 31 de  
julho de 1975.

Artigo 3º) - O número de camionetas de aluguel é  
fixado em 14 (quatorze), aos quais serão expedidas licenças  
especiais, observando-se o direito adquirido dos atuais moto-  
ristas.

Artigo 4º) - Os portadores da licença para trans-  
porte de pequenas cargas, se obrigam a manter número suficien-  
te de veículo no "ponto" de estacionamento, de segunda a sába-  
do, das 7,00 às 19,00 horas.

Artigo 5º) - No "ponto" de estacionamento será man-  
tido, pelos motoristas, um aparelho telefônico, a ser utiliza-  
do exclusivamente para atendimento das chamadas dos usuários.

Artigo 6º) - Os veículos deverão permanecer esta-  
cionados em fila única e atenderão aos chamados dos usuários,  
pessoais ou por telefone, na ordem de chegada na fila.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º) - Fica proibido o estacionamento do veículo em outros locais da cidade, para fins de agenciamento de clientes, sendo que qualquer contratação deverá ser feita no "ponto", observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 8º) - É vedado aos motoristas particulares ou que não possuam a licença especial mencionada no art. 3º, a exploração do serviço de transporte de pequenas cargas.

Artigo 9º) - Os motoristas das camionetas deverão manter seus veículos limpos, tratar os usuários com urbanidade, sendo vedado o uso de bebida alcoólica no local ou qualquer atitude que ofenda o decoro público.

Artigo 10) - A infringência ao disposto na presente lei será apenada, na seguinte forma:

I - Infração ao disposto no artigo 8º: pena de multa administrativa, fixada em 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo, dobrada a cada reincidência e

II - Infração dos portadores da licença, a qual quer outro dispositivo da presente lei ou posturas municipais:

a-) pena de advertência;

b-) na reincidência, será aplicada multa de 50% do salário mínimo;

c-) a segunda reincidência motivará a aplicação de suspensão da licença por até 90 (noventa) dias e

d-) a terceira reincidência motivará a cassação definitiva da licença.

Artigo 11) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 02 de Junho de 1992.

Geraldo Sebastião Pavão

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03  
*[Handwritten signature]*

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 78/92, de autoria do Vereador Geraldo Sebastião Pavão, que visa disciplinar a exploração do serviço de pequenas cargas, no âmbito do Município, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 02/JUNHO/1992.

Rubens Santos Costa  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
~~Hamilton Campolina~~

Relator

*[Handwritten signature]*  
Geraldo Sebastião Pavão  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.

ESTADO DE SÃO PAULO

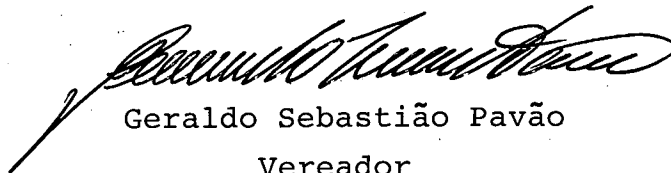
04

### JUSTIFICATIVA

Nos termos da L.O.M., encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores o presente projeto de lei que visa disciplinar a exploração do serviço de pequenas cargas no âmbito municipal.

A medida visa atender uma classe trabalhadora e aos usuários que precisam dessa natureza de serviço, estabelecendo um maior rigor e critérios para a exploração desses serviços que já existe de fato.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 1992.

  
Geraldo Sebastião Pavão  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.  
ESTADO DE SÃO PAULO


05/6

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 78/92, de autoria do Vereador Geraldo Sebastião Pavão, que visa disciplinar a exploração do serviço de pequenas cargas, no âmbito do Município, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 02/JUNHO/1992.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
~~Antenor Jacirino de Souza~~  
Relator

  
Luiz de Castro Santos  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 78/92

Autor: Ver. Geraldo Sebastião Pavão

X Esta Comissão examinando o Projeto de Lei nº 78/92, de autoria do Ver. Geraldo Sebastião Pavão, que disciplina a 'exploração do serviço de pequenas cargas em âmbito municipal,' é de parecer contrário a sua aprovação, uma vez que a fixação' de ponto de camionetas e a fixação do número de veículos inse-rido nos artigos 2º e 3º, respectivamente, é de exclusiva com' petência do Poder L. Executivo, de acordo com o artigo 5º, inci-so IX, letra "b", da L.O.M..

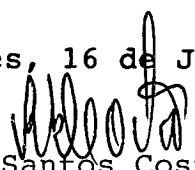
Também temos a considerar que a palavra "suficien-' te" estabelecida no artigo 4º do Projeto, é muito subjetivo, ' pouco claro, impróprio para a norma, além de infringir as prer-rogativas do Prefeito quanto ao horário estabelecido neste ar-tigo.

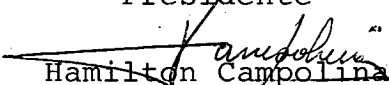
Manifestamos também pela ilegalidade do indexador ' (salário mínimo) utilizado na cobrança das infrações, artigo ' 10 e seus incisos, uma vez que não é recomendado pela legisla-ção federal para fixação de penas.

Desta forma, sugerimos ao autor, a remessa do aludi-do projeto ao Executivo, em forma de Anteprojeto de Lei, medi' ante indicação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de Junho de 1992.

  
Rubens Santos Costa  
Presidente

  
Hamilton Campolina  
Relator

Geraldo Sebastião Pavão  
Membro



of

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 188/75.-

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA, -  
Prefeito Municipal de Pirassununga,  
Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a representação feita pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pirassununga,

D E C R E T A:-

Artigo 1º)- Fica criado, na Ladeira Padre Felipe, um "ponto" para estacionamento de camionetas de aluguel.

§ 1º - Para ocuparem esse "ponto" ficam designados os proprietários de camionetas Srs. VITÓRIO A. GRIGOLETTO, FELÍCIO CARDOSO e APARECIDA DA COSTA SCATOLINI.

§ 2º - A ampliação do número de veículos no "ponto", ora criado, se fará exclusivamente com os atuais proprietários de carroças de aluguel, uma vez que solicitem cancelamento do respectivo alvará como carroceiros.

§ 3º - Os ocupantes deste "ponto" de camionetas, ficam obrigados, dentro de 60 dias, a dotarem de telefone o "ponto" ora criado.

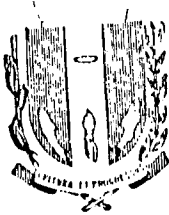
§ 4º - Quando ocorrer ampliação do número de camionetas no "ponto" os novos motoristas deverão reembolsar o que lhes couber para uso do telefone, não podendo, os iniciadores do "ponto", exigir nenhum lucro na parcela a ser cobrada do novo colega de profissão.

Artigo 2º)- Fica terminantemente proibido que os motoristas de camionetas, do "ponto" ora criado, em busca de serviços, façam paradas em frente às casas comerciais, devendo permanecer no "ponto" para atendimento de chamados.

Artigo 3º)- Aos infratores das disposições deste decreto serão aplicadas as seguintes penalidades:-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETO Nº 188/75  
Pirassununga, 1975

P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.2-

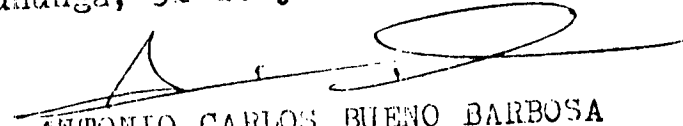
- a) advertência por escrito.
- b) suspensão do "ponto" por 3 dias.
- c) suspensão do "ponto" por 15 dias.
- d) cassação do respectivo alvará.

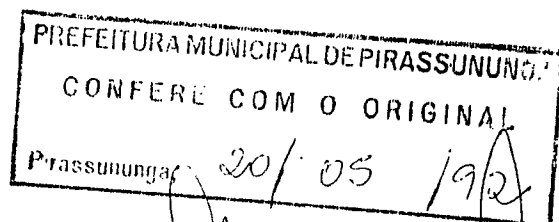
Artigo 4º) - Ao Poder Executivo fica reservado o direito de permitir alterações de propriedades de veículos deste "ponto" de camionetas, mediante o pagamento das taxas - estipuladas na Lei Municipal nº 1.045, de 17/02/1.971.

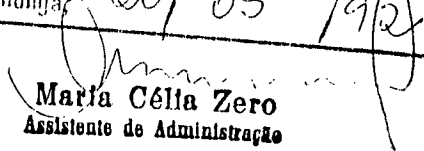
Artigo 5º) - Concomitantemente com este Executivo Municipal, o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pirassununga exercerá severa fiscalização ao cumprimento das disposições do presente decreto.

Artigo 6º) - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de julho de 1.975.

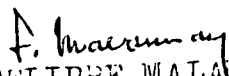
  
DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA  
Prefeito Municipal



  
Maria Célia Zero  
Assistente de Administração

Publicado na Portaria.

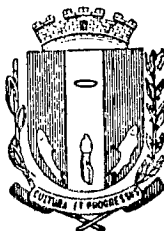
Data supra.

  
FELIPPE MALASIAN

Diretor do Serviço de Administração.  
scd/.-



07



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
ESTADO DE SÃO PAULO,

o

**LEI Nº 1.045/71.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir alterações de propriedade de veículos de aluguel nos "pontos" da cidade, mediante o pagamento das seguintes taxas:

- a) alienação de "ponto" ..... Cr\$ 1.000,00
- b) permuta de "ponto"..... 500,00
- c) sucessão de "ponto"..... 500,00
- d) cessão social de "ponto"..... 500,00
- e) doação de "ponto"..... 1.000,00

Parágrafo 1º) - Não será permitido o compromisso particular, perdendo o "ponto" o motorista ou proprietário - que desrespeitar essa determinação.

Parágrafo 2º) - Perderá igualmente o "ponto" o veículo que, sem causa justificada, permanecer por mais de 30 (trinta) dias afastado de seu ponto.

Artigo 2º) - O número de carros obedecerá à proporção de um por mil habitantes.

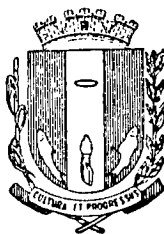
Parágrafo Único - O excedente permanecerá até ser normalizada a percentagem.

Artigo 3º) - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer novos "pontos" quando assim exigir o interesse público, respeitada, sempre, a proporção constante do artigo 2º.

Artigo 4º) - Ficam mantidos os seguintes "pontos", atualmente existentes, com seus respectivos números de veículos:

Ponto "Taxi"	- em frente à Matriz.....	10
"	" - em frente ao IEEP.....	10
"	" - Bossandra.....	7
"	" - Santo Antonio.....	7
"	" - Estação Rodoviária.....	10
"	Peruas - Rua Siqueira Campos.....	4

(Mod. 9)



10/8

**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
ESTADO DE SÃO PAULO

o

Artigo 5º) - Concomitantemente com o Executivo, o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pirassununga exercerá severa fiscalização para o perfeito respeito a esta lei.

Artigo 6º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de fevereiro de 1.971.

*Ten. Olympio Guiguer*  
TEN. OLYMPIO GUIGUER  
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal.-

Publicada na Portaria - data supra.

*Felippe Malaman*  
FELIPPE MALAMAN

Secret. Subst. da P.M.